

EMPRESAS

Contrato de Sociedade n.º 2223/2004 de 15 de Novembro de 2004

ROSA E MANUEL RITA, EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS, LDA.

Conservatória do Registo Comercial do Corvo. Matrícula n.º 0006/23 de Junho 2004; identificação de pessoa colectiva n.º 512085048; inscrição n.º 1; número e data da apresentação, 1/ 23 de Junho de 2004.

Maria Fernanda Gomes Fraga da Silva, 2.ª ajudante em substituição legal do Conservador, na Conservatória do Registo Comercial do Corvo:

Certifica, que entre Rosa Maria Fraga Rita, casada, e Manuel das Pedras Rita, casado, foi constituída a sociedade em epígrafe que se rege pelo seguinte contrato:

Artigo 1.º

É constituída uma sociedade por quotas entre os outorgantes Rosa Maria Fraga Rita, casada, contribuinte fiscal n.º 205039227 e Manuel das Pedras Rita, casado, contribuinte fiscal n.º 168191121, ambos naturais de Vila do Corvo e residentes no Caminho do Areeiro s/n, Vila do Corvo.

Artigo 2.º

A sociedade adopta a firma, ROSA E MANUEL RITA, EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS, LDA.

Artigo 3.º

O objectivo social é o desenvolvimento de actividades turísticas ao nível de gestão e da exploração de empreendimentos hoteleiros e similares, de apartamentos turísticos habitacionais, e organização de eventos culturais, desportivos e recreativos.

Artigo 4.º

A sede social fica instalada no Caminho do Areeiro, Corvo.

Artigo 5.º

O capital social é de cinco mil euros, dividido em duas quotas, uma de 2 400 euros do sócio Rosa Maria Fraga Rita, e outra de 2 600 euros do sócio Manuel das Pedras Rita, e as respectivas entradas ficam nesta data realizadas em dinheiro.

Artigo 6.º

a) A gerência pertence a dois sócios, eleitos em assembleia geral, bastando a assinatura de um deles para obrigar a sociedade;

b) Ficam desde já nomeados gerentes, com dispensa de caução, os dois sócios supra referidos na cláusula 1.ª;

c) A remuneração dos gerentes será estabelecida em assembleia geral.

Artigo 7.º

A sociedade poderá exigir dos sócios prestações suplementares de capital até ao dobro do capital social.

Artigo 8.º

Qualquer sócio poderá exonerar-se no caso de lhe serem exigidas contra o seu voto prestações suplementares de capital.

Artigo 9.º

A cessão de quotas dependerá sempre do consentimento prévio da sociedade.

Artigo 10.º

a) A amortização de quotas será permitida nos casos de morte, interdição ou insolvência do sócio, de arresto, arrolamento ou penhora da quota, de cessão de quotas sem prévio consentimento e de falta de cumprimento da obrigação de prestações suplementares;

b) A amortização far-se-á pelo valor da quota segundo o último balanço aprovado, a pagar em três prestações iguais, com vencimentos sucessivos a seis doze e dezoito meses após a fiação definitiva da contrapartida;

c) A quota amortizada figurará como tal no balanço, podendo porém os sócios deliberar nos termos legais a correspondente redução do capital ou o aumento do valor das restantes quotas, ou ainda a criação de uma ou mais quotas para alienação a terceiros.

Artigo 11.º

As despesas de constituição ficam a cargo da sociedade.

Artigo 12.º

A sociedade poderá entrar imediatamente em actividade, para o que a gerência é correspondentemente autorizada a celebrar quaisquer negócios, bem como a proceder aos levantamentos do capital social que forem necessários ao giro social e ao pagamento das despesas emergentes dos actos e negócios praticados.

Está conforme o original.

Conservatória do Registo Comercial do Corvo, 25 de Junho 2004. – A 2.^a Ajudante em substituição legal do Conservador, *Maria Fernanda Gomes Fraga da Silva*.